

Recurso Criminal n. 2013.038279-9, da Capital  
Relator: Des. Paulo Roberto Sartorato

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33, *CAPUT*, E 35, AMBOS DA LEI N. 11.343/06). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR NULIDADE DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL E POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL (ART. 395, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. NULIDADE INEXISTENTE. INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA PELO SERVIÇO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PLENAMENTE LÉGAL. TEXTO CONSTITUCIONAL QUE NÃO ESTABELECE QUALQUER EXCLUSIVIDADE NO QUE TANGE À POLÍCIA CIVIL. PROTEÇÃO, *A PRIORI*, À SEGURANÇA PÚBLICA. JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS INDICIÁRIAS A DAR SUPORTE À ACUSAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Mostra-se válida a investigação realizada pelo serviço de inteligência da polícia militar, esta que tem por função precípua zelar pela segurança pública.

Ademais, "[...] a circunstância de incumbir precipuamente à polícia civil a atividade investigativa não significa que milicianos estejam impedidos de agir ao se defrontarem com situação que sugere a prática de delito. Afinal, cabe-lhes, por força do comando imperativo de norma constitucional, velar pela ordem pública, combatendo e prevenindo o cometimento de crimes". (TJSC - Habeas Corpus n. 2012.042790-4, de Rio do Sul, Rela. Desa. Marli Mosimann Vargas, j. em 23/07/2012).

2. A rejeição da denúncia com base no art. 395, III, do Código de Processo Penal deve se dar quando constatada a ausência de elementos probatórios hábeis a dar suporte à acusação.

Por outro lado, quando houver conjunto indiciário a amparar a pretensão acusatória, apto, assim, a justificar a abertura do processo criminal, existirá justa causa à persecução penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal n. 2013.038279-9, da comarca da Capital (4ª Vara Criminal), em que é recorrente o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, e recorrido Rodrigo de Oliveira e outros:

A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso ministerial e dar-lhe provimento, para cassar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento regular da ação penal. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pela Exma. Desa. Marli Mosimann Vargas, com voto, e dele participou o Exmo. Des. José Everaldo Silva.

Funcionou na sessão pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Dr. Odil José Cota.

Florianópolis, 21 de outubro de 2014.

Paulo Roberto Sartorato  
Relator

## RELATÓRIO

O representante do Ministério Público, com base no incluso Extrato Sumário de Inteligência, ofereceu denúncia contra Simone Saturnino, Lázaro da Cruz, Francisco Lopes Albuquerque Filho, Aroldo Herculano de Souza Júnior, Maycon Aurélio Saturnino, Jeferson Luiz Santos Pereira, Cleusa Machado Saturnino, Igor Francisco do Amaral e Rodrigo de Oliveira, devidamente qualificados nos autos, dando os quatro primeiros denunciados como incurso nas sanções dos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/06, e os demais nas sanções do art. 35 da referida lei, pelos fatos assim narrados na peça exordial acusatória, *in verbis* (fls. 02/07):

### **Fato 1:**

Pelo menos desde o ano de 2006 o denunciado Rodrigo de Oliveira, também conhecido pela alcunha de "Rodrigo da Pedra", está inserido no mundo do crime, cometendo de forma reiterada a prática de tráfico de entorpecentes na região de Florianópolis, mais especificamente no Morro do Horácio, onde mantém sua base operacional, na Rua Antônio Carlos Ferreira, 884 (casa verde com guarda-corpo e janelas brancas). Naquele ano, quando foi encaminhado ao sistema penitenciário, Rodrigo de Oliveira transferiu a gerência da organização criminosa a sua amásia, a denunciada Simone Saturnino, mas não o comando, o qual é ditado de dentro dos muros dos diversos estabelecimentos penais em que esteve encarcerado, em especial durante as visitas íntimas mantidas entre ambos.

A denunciada Simone Saturnino, para a execução de sua nova tarefa, passou a contar com a ajuda do denunciado Maicon Saturnino, seu irmão e braço direito, que a auxilia na administração da organização ilícita, na venda de substâncias proibidas e na segurança do ponto. Também, Simone Saturnino, após assumir a nova empreitada, teve a ajuda direta de sua genitora, a denunciada Cleusa Saturnino, que participa cedendo seu bar para uso coletivo da organização, sendo este local destinado ao recebimento de dinheiro das vendas das drogas. Dentre outros agentes estão os denunciados Lázaro Cruz (atualmente preso em flagrante por crime de tráfico em 05 de setembro de 2012, levado a cabo no Morro do Horácio - autos de processo-crime nº 023.12.051051-3 da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital); Francisco Lopes Albuquerque Filho (preso em flagrante por crime de tráfico em 10 de setembro de 2012, levado a cabo no Morro do Horácio - autos de processo nº 023.12.051786-0, porém posto em liberdade pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital), Aroldo Herculano de Souza Júnior e Jeferson Luiz Santos Pereira, todos estes responsáveis pela distribuição das substâncias estupefacientes aos usuários que se dirigiam ao morro no intuito de adquiri-las.

### **Fato 2:**

No dia 28 de junho de 2012, no período da tarde, a denunciada Simone Saturnino, como de costume, organizou a venda de substâncias entorpecentes defronte ao bar de sua mãe, Cleusa Saturnino, na Rua Antônio Carlos Ferreira, defronte ao nº 884, número este de sua morada, no Morro do Horácio. Por volta das 18h, o usuário Ricardo Paulo da Silva se deslocou até o mencionado ponto do tráfico, com a prévia intenção de adquirir substância entorpecente, guiando o

automóvel placa INO-4322. Lá chegando, Lázaro da Cruz **vendeu** para Ricardo Paulo da Silva um torrão de maconha, substância entorpecente capaz de provocar dependência física e/ou psíquica, estando o seu uso e comercialização proibidos em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério Público e atualizada pela RDC nº 79/08.

**Fato 3:**

No dia 04 de julho de 2012, por volta das 18h, o usuário Guilherme Faria Pereira se deslocou até a Rua Antônio Carlos Ferreira, no Morro do Horácio, com a prévia intenção de adquirir substância entorpecente, guiando um automóvel FIAT Siena, cor cinza, placa MGR-6062. Ao passar defronte ao bar da denunciada Cleusa Saturnino, Simone Saturnino, que lá se encontrava administrando a venda de drogas, determinou o local onde deveria o usuário receber a substância. Em seguida, Francisco Lopes Albuquerque Filho vendeu para Guilherme Faria Pereira 0,6g (seis decigramas) de cocaína, substância entorpecente capaz de provocar dependência física e/ou psíquica, estando o seu uso e comercialização proibidos em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº 344/98, da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e atualizada pela RDC nº 79/08.

**Fato 4:**

No dia 1º de agosto de 2012, por volta das 18h, o usuário Marcos Fabiano Reinlein se deslocou até a Rua Antônio Carlos Ferreira, no Morro do Horácio, com a prévia intenção de adquirir substância entorpecente, guiando um automóvel VW Parati, cor preta, placa MEP-1038. Em seguida, Lázaro da Cruz **vendeu** para Marcos Fabiano Reinlein dois papetes de cocaína, a qual é considerada substância entorpecente capaz de provocar dependência física e/ou psíquica, estado o seu uso e comercialização proibidos em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e atualizada pela RDC nº 79/08.

**Fato 5:**

No dia 02 de novembro de 2012, por volta das 18h40min, o usuário Evandro Fullgraf se deslocou até a Rua Antônio Carlos Ferreira, no Morro do Horácio, com a prévia intenção de adquirir substância entorpecente, guiando um automóvel GM/Corsa, placa MAF-3986, cor vermelha. Em seguida, Aroldo Herculano de Souza Júnior **vendeu** para Evandro Fullgraf 0,7g (sete decigramas) de cocaína, substância entorpecente capaz de provocar dependência física e/ou psíquica, estando o seu uso e comercialização proibidos em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e atualizada pela RDC nº 79/08. (Grifo no Original).

O Ministério Público à fl. 195 corrigiu o equívoco na denúncia oferecida, razão pela qual, aditando a preambular acusatória, imputou ao réu Rodrigo de Oliveira as sanções descritas no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

A denúncia e o seu aditamento, todavia, foram rejeitados pelo Magistrado *a quo*, sob o argumento de faltar justa causa ao exercício da ação penal (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal), por entender que, além de inexistirem indícios de materialidade e autoria delitivas, a investigação prévia realizada pela polícia ostensiva é nula, uma vez que realizada pela polícia militar (fls. 308/314).

Inconformado, o representante do Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito (fl. 319). Em suas razões, pugnou pela reforma da decisão, a fim de ser recebida a peça acusatória e, conseqüentemente, restabelecido o regular prosseguimento do feito (fls. 322/334).

Os recorridos, em contrarrazões, requereram o desprovemento do recurso ministerial (fls. 337/342, 343/352 e 354/362).

A decisão recorrida foi mantida pelo Togado *a quo*, por seus próprios fundamentos (fl. 364).

Após, os autos ascenderam a esta Superior Instância, tendo a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Gercino Gerson Gomes Neto opinado pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 370/385).

Este é o relatório.

#### VOTO

Primeiramente, válido salientar que a reforma processual penal protagonizada pela edição da Lei n. 11.719/2008 pôs fim às discussões doutrinárias relativas à diferenciação entre rejeição e não recebimento da denúncia.

Assim, resta evidente que, atualmente, o recurso adequado à impugnação da decisão que rejeita a denúncia é o recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, inciso I, do Código de Processo Penal.

Decidiu este Tribunal:

PENAL E PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INSURGÊNCIA QUE SE PROCESSA MEDIANTE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Com a alteração do art. 395 do Código de Processo Penal, trazida pela Lei n. 11.719/2008, a decisão que rejeita a denúncia passou a ser atacada por meio de recurso em sentido estrito, nos moldes do art. 581, inciso I, do mesmo Diploma Legal. [...] (Recurso Criminal n. 2012.007556-1, da Capital, Rel. Des. Substituto Volnei Celso Tomazini, j. em 22/05/2012).

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - FURTO SIMPLES NA FORMA TENTADA (CP, ART. 155, *CAPUT*, C/C ART. 14, II) - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA (CPP, ART. 395, III) - INSURGÊNCIA QUE SE PROCESSA MEDIANTE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (CP, ART. 581, I). [...] (Apelação Criminal n. 2011.022473-8, da Capital, Rel. Desa. Salete Silva Sommariva, j. em 24/08/2011).

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O presente recurso em sentido estrito, interposto pelo representante do Ministério Público, volta-se contra decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor dos recorridos Simone Saturnino, Lázaro da Cruz, Francisco Lopes Albuquerque Filho, Aroldo Herculano de Souza Júnior, Maycon Aurélio Saturnino, Jeferson Luiz Santos Pereira, Cleusa Machado Saturnino, Igor Francisco do Amaral, Aroldo Herculano de Souza Junior e Rodrigo de Oliveira.

A respeitável decisão *a quo*, ora combatida, rejeitou a exordial acusatória com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por compreender que, além de inexistirem indícios de materialidade e autoria delitivas, a investigação prévia realizada pela polícia ostensiva é nula, uma vez que promovida pela polícia militar.

Da detida análise dos autos, todavia, conclui-se pela impropriedade da rejeição da denúncia, razão pela qual merece prosperar a insurgência do órgão ministerial.

Esclarece-se, inicialmente, que a rejeição da denúncia com base no aludido dispositivo deve se dar quando constatada a ausência de elementos probatórios hábeis a dar suporte à acusação. Para Fernando Capez, a falta de justa causa para o exercício da ação penal "*consiste na ausência de qualquer elemento indiciário da existência do crime ou de sua autoria. É a justa causa, que a doutrina tem enquadrado como interesse de agir, significando que, para ser recebida, a inicial deve vir acompanhada de um suporte probatório que demonstre a idoneidade, a verossimilhança da acusação*". (Curso de Processo Penal, 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 203).

Por outro lado, quando houver conjunto indiciário a amparar a pretensão acusatória - apto, assim, a justificar a abertura do processo criminal -, existirá justa causa à persecução penal.

Nesta fase processual, pois, em que vigora um simples juízo de admissibilidade, não se exige certeza, mas apenas indícios da respectiva responsabilidade criminal, a qual se propõe a acusação a comprovar de forma cabal no decorrer da instrução processual.

Com efeito, "*apta a instaurar a ação penal é a denúncia na qual estão delineados, ainda que sinteticamente, os fatos que supostamente constituem infração de norma incriminadora e a descrição da conduta do acusado, além dos elementos de convicção que a respaldam, de modo a satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP*". (TJSC - Apelação Criminal n. 2009.006937-9, de Porto Belo, Rel. Desa. Salete Silva Sommariva, j. em 18/08/2010).

No presente caso, de acordo com a exordial acusatória, os denunciados estão envolvidos no esquema de tráfico ilícito de entorpecentes desenvolvido no Morro do Horácio, rua Antônio Carlos Ferreira, bairro Agrônômica, localizado nesta Capital.

Nesse contexto, seria o denunciado Rodrigo de Oliveira, vulgo "Rodrigo da Pedra", o responsável pela gerência da organização criminosa; todavia, desde que foi encarcerado, este transferiu a administração da estrutura delituosa para a sua amásia Simone Saturnino, também denunciada. Esta, por sua vez, contava com a ajuda do denunciado Maicon Saturnino, seu irmão e braço direito, bem como de sua genitora, a denunciada Cleusa Saturnino, para administrar a organização ilícita, a venda das substâncias proibidas e a segurança do ponto do tráfico, conhecido como "Bar da Cleusa".

A venda das drogas conhecidas como "maconha" e "cocaína", teria sido realizada pelos denunciados Lázaro Cruz, Francisco Lopes Albuquerque Filho, Aroldo

Herculano de Souza Júnior e Igor Francisco do Amaral, nos dias 28 de junho, 04 de julho, 1º de agosto e 02 de novembro de 2012, cada qual respectivamente, na rua Antônio Carlos Ferreira.

Dão lastro à tese acusatória as filmagens realizadas pelos milicianos, os relatórios especificando individualmente os fatos narrados na exordial, as denúncias anônimas da comunidade, os termos circunstanciados, contendo os boletins de ocorrência, os laudos periciais de identificação de substâncias entorpecentes, os relatos dos usuários presos em posse dos estupefacientes, os termos de apreensão e o termo de reconhecimento de pessoa.

Em que pese o Magistrado *a quo* entender que o referido lastro probatório, considerado como substrato para o oferecimento da denúncia promovida pelo *Parquet*, é nulo posto que promovido pela polícia militar, a qual não detém poderes para tanto, observa-se que não há qualquer ilegalidade na dita investigação prévia - denominada nos autos como Extrato Sumário de Inteligência.

Isso porque, não obstante o art. 144, § 4º, da Constituição Federal estabeleça que precipuamente cabe à Polícia Civil a função de polícia judiciária, tal preceito não deve ser interpretado como se impusesse exclusividade, uma vez que o objetivo *a priori* da Carta Magna, entende-se, é salvaguardar o interesse da justiça e a busca da verdade real, protegendo um bem maior, qual seja, a segurança pública.

Certo é, a propósito, que o art. 144, § 5º, da Carta Magna dispõe que "*às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública*", de modo que, por encontrar-se mais próxima dos cidadãos, esta passa a ser a responsável por receber denúncias informais de moradores da comunidade, denúncias que motivam o monitoramento e as rondas rotineiras nos chamados "pontos de venda de drogas", atribuição que, repita-se, é da polícia militar.

É de se salientar, nesse particular, que "*[...] a circunstância de incumbir precipuamente à polícia civil a atividade investigativa não significa que milicianos estejam impedidos de agir ao se defrontarem com situação que sugere a prática de delito. Afinal, cabe-lhes, por força do comando imperativo de norma constitucional, velar pela ordem pública, combatendo e prevenindo o cometimento de crimes*". (TJSC - Habeas Corpus n. 2012.042790-4, de Rio do Sul, Rel. Desa. Marli Mosimann Vargas, j. em 23/07/2012).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o posicionamento de que "*tal norma constitucional, por fim, define, é certo, as funções das polícias civis, mas sem estabelecer qualquer cláusula de exclusividade*". (HC n. 26543/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 01/03/2005).

Ainda sobre a possibilidade da atuação da polícia militar na seara investigativa, é o entendimento deste Tribunal:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, E ART. 35, AMBOS DA LEI N. 11.343/06). ALEGADA A NULIDADE DO PROCESSO EM VIRTUDE DE A INVESTIGAÇÃO TER SIDO INICIADA PELA POLÍCIA MILITAR. INOCORRÊNCIA. TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 144, § 4º) QUE NÃO ESTABELECE QUALQUER EXCLUSIVIDADE. ORDEM DENEGADA.

Em que pese o art. 144, § 4º, da CF estabelecer que cabe à polícia civil a função de polícia judiciária ("*A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] § 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares*"), o Superior Tribunal de Justiça já assentou o posicionamento de que "*Tal norma constitucional, por fim, define, é certo, as funções das polícias civis, mas sem estabelecer qualquer cláusula de exclusividade*" (HC n. 26543/PR, rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 1.3.05). (Habeas Corpus n. 2012.037549-2, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Substituto Francisco Oliveira Neto, j. em 11/07/2012).

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. RECURSO DEFENSIVO.

[...]

SUSCITADA A INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA REALIZAR INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE INEXISTENTE. SEGURANÇA PÚBLICA. OBJETIVO DO PODER PÚBLICO. DICÇÃO DO ART. 144, § 5º, DA CF. (Apelação Criminal n. 2011.062169-5, de Blumenau, Rel. Des. Torres Marques, j. em 17/10/2011).

CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/06). RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INVESTIGAÇÕES EM RAZÃO DE TEREM SIDO PROMOVIDAS EXCLUSIVAMENTE PELA POLÍCIA MILITAR. IRRESIGNAÇÃO INSUBSISTENTE. REALIDADE FÁTICA QUE REVELA TEREM OS MILICIANOS, APÓS O RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS, PROCEDIDO AO PATRULHAMENTO OSTENSIVO NO LOCAL INDICADO, ONDE FLAGRARAM O ACUSADO EM ATITUDE EVIDENCIADORA DO MERCADO PROSCRITO, FATO QUE REDUNDOU EM SUA PRISÃO. PROCEDIMENTO POLICIAL ESCORREITO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE FUNÇÕES. [...] (Apelação Criminal n. 2008.073963-1, de Joinville, Rel. Des. Tulio Pinheiro, j. em 03/04/2009).

Portanto, a despeito do alegado no *decisum* recorrido, não existe qualquer ilegalidade no fato de a apuração dos delitos de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico supostamente ocorridos no Morro do Horácio, nesta Capital, terem sido deflagrados por meio dos integrantes do 4º Batalhão da Polícia Militar, mormente porque a função precípua dos milicianos é a de zelar pela segurança pública, inexistindo, assim, qualquer nulidade na realização das diligências realizadas com o fim de angariar elementos para amparar posteriores imputações delitivas.

*In casu*, aliás, tem-se que as filmagens (vídeo monitoramento) foram promovidas pelos milicianos em via pública e poderiam ter sido feitas por qualquer cidadão, nos termos do art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal.

As denúncias anônimas, por sua vez, não foram consideradas

isoladamente como provas pelo Órgão Ministerial, porquanto aportadas ao caderno investigatório como suplemento dos demais indícios de autoria e materialidade colhidos pela polícia.

Não há de se dizer ainda que não há instauração de inquérito policial, pois, além de os elementos colhidos serem suficientes a comprovar a justa causa para a deflagração da ação penal, o Código de Processo Penal não exige que o Ministério Público se valha dele para oferecer a denúncia, uma vez que este pode utilizar das provas que estiverem ao seu dispor para se convencer da existência da autoria e da materialidade dos delitos - conforme ocorrera na hipótese em tela.

Desta feita, vê-se que a investigação prévia realizada pela polícia militar é plenamente válida a amparar a exordial, de modo que não pode ser considerada como anômala e, conseqüentemente, nula.

Além disso, "*não há de olvidar que os presentes fatos e as provas que instruem o feito - tais como, filmagens, declarações de usuários e cópias de procedimentos administrativos - apenas têm o condão de confirmar o envolvimento dos ora acusados com a narcotraficância na região do Morro do Horácio, afinal a vasta certidão de antecedentes criminais desses agentes criminosos não pode ser ignorada*" (Trecho extraído das razões recursais do representante do *Parquet* à fl. 329).

O monitoramento realizado pelos policiais, a abordagem dos usuários e a confirmação que estes adquiriram os estupefacientes de alguns dos denunciados, a apreensão das drogas, as fotografias em anexo aos autos, também são indícios aptos a demonstrar que os denunciados supostamente possuíam um esquema organizado do comércio ilícito de entorpecentes no Morro do Horácio.

Assim, se diante dos elementos probatórios até então colhidos nos autos há indícios de autoria e materialidade delitivas a ponto de demonstrar que os fatos descritos na denúncias são típicos e, em tese, praticados pelos recorridos Simone Saturnino, Lázaro da Cruz, Francisco Lopes Albuquerque Filho, Aroldo Herculano de Souza Júnior, Maycon Aurélio Saturnino, Jeferson Luiz Santos Pereira, Cleusa Machado Saturnino, Igor Francisco do Amaral, Aroldo Herculano de Souza Junior e Rodrigo de Oliveira, o recebimento da denúncia é medida necessária.

A propósito, colhe-se da jurisprudência desta Corte:

[...] Se a denúncia está formalmente perfeita, contendo a descrição clara dos fatos que, em tese, configuram crimes, e não há prova inequívoca em sentido contrário, impõe-se o respectivo recebimento, porquanto existe justa causa para a instauração da ação penal, não se podendo repelir a acusação com fundamento na ausência de prova relativamente àquilo que o *dominus litis* se propôs a demonstrar no curso da instrução (Apelação Criminal n. 2007.018155-2, de Armazém, Rel. Des. Sérgio Paladino, j. em 03/07/2007).

[...] Para o recebimento da denúncia, não é o poder de convencimento das provas e dos indícios colacionados nos autos que interessa, mas sim a existência deles. Daí por que dizer-se que o recebimento da peça inaugural acusatória constitui mero juízo de admissibilidade, não sendo admitido, por isso, nesta fase

procedimental, o profundo cotejamento dos elementos de prova colacionados até então.

Assim, cumpridas as exigências contidas no art. 41 do Código de Processo Penal e havendo indícios suficientes da tipicidade e da prática dos delitos capitulados na exordial acusatória, impõe-se seja ela recebida, para que os fatos nela narrados venham a ser apurados durante a *persecutio criminis in iudicium*, sob o crivo do contraditório, permitindo-se, destarte, ao Ministério Público, a oportunidade de fazer prova da acusação que imputa aos denunciados, e, às partes acusadas, de se defender das infrações a si atribuídas. (Recurso Criminal n. 2006.004898-1, de Joinville, Rel. Des. Souza Varella, j. em 09/05/2006).

Logo, considerando a presença dos requisitos previstos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, bem como da justa causa para a deflagração da ação penal, e verificada a incorreção da decisão impugnada, o recurso merece e deve ser provido, a fim de que seja cassado o referido *decisum*, prosseguindo-se normalmente o processo.

Registra-se, a propósito, que, "*salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela*" (Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal).

Por todo o exposto, vota-se no sentido de conhecer do recurso ministerial e dar-lhe provimento, a fim de determinar a cassação da decisão recorrida, com o prosseguimento regular do feito.

Este é o voto.